Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/329

20.2.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/329 DA COMISSÃO

de 19 de fevereiro de 2025

que revoga a isenção do direito *anti-dumping* instituído sobre partes essenciais de bicicletas concedida à Solo International Oy

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 13.º, n.º 4, e o artigo 14.º, n.º 5,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, de 10 de janeiro de 1997, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 sobre as bicicletas originárias da República Popular da China às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China e que estabelece a cobrança do direito objeto da extensão sobre tais importações registadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 703/96 ([2]), nomeadamente o artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) 2020/45 da Comissão, de 20 de janeiro de 2020, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1379 no que se refere à extensão, pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, do direito *anti-dumping* instituído sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China ([3]),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão, de 20 de janeiro de 1997, relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho ([4]) («regulamento de isenção»), tornado extensivo pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, nomeadamente o artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Medidas em vigor e isenção

(1) As medidas atualmente em vigor assumem a forma de direitos *anti-dumping* definitivos instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 71/97, tornados extensivos pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/45.

(2) Em conformidade com a Decisão de Execução (UE) 2015/2362 da Comissão ([5]), com a redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução (UE) 2022/1461 da Comissão ([6]), as importações declaradas para introdução em livre prática pela Solo International Oy, com o código adicional TARIC B940, ou em seu nome, estão isentas do pagamento dos direitos mencionados no considerando 1.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.
([2]) JO L 16 de 18.1.1997, p. 55.
([3]) JO L 16 de 21.1.2020, p. 7.
([4]) JO L 17 21.1.1997, p. 17.
([5]) Decisão de Execução (UE) 2015/2362 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, relativa às isenções do direito antidumping tornado extensivo a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, em conformidade com o Regulamento (CE) n.° 88/97 (JO L 331 de 17.12.2015, p. 30).
([6]) Decisão de Execução (UE) 2022/1461 da Comissão de 26 de agosto de 2022 relativa às isenções do direito *anti-dumping* tornado extensivo a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97 (JO L 229 de 5.9.2022, p. 69).

1.2. **Início *ex officio***

(3) Tendo determinado, após informar os Estados-Membros, que existiam elementos de prova suficientes para justificar o início de um inquérito nos termos do artigo 9.º do regulamento de isenção, a Comissão deu início a um inquérito de reexame, a fim de determinar se a empresa Solo International Oy tinha vindo a cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 8.º do regulamento de isenção ou tinha estado a apresentar declarações aduaneiras incorretas, e sujeitar a registo as suas importações (código adicional TARIC B940), em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base.

(4) O inquérito foi iniciado em 10 de setembro de 2024 pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/2384 da Comissão ([7]) («regulamento de início»).

1.3. **Produto objeto de reexame**

(5) As partes essenciais de bicicletas, como definidas no Regulamento (CE) n.º 71/97, declaradas para introdução em livre prática pela Solo International Oy (código adicional TARIC B940), ou em seu nome, constituem o produto objeto de reexame.

1.4. **Período de inquérito de reexame**

(6) O inquérito incidiu sobre o período compreendido entre 1 de janeiro de 2020 e 30 de junho de 2024 («período de inquérito de reexame»).

1.5. **Inquérito**

(7) A Comissão informou oficialmente do início do inquérito a Solo International Oy e as autoridades aduaneiras finlandesas. A Comissão enviou questionários à Solo International Oy e às autoridades aduaneiras finlandesas.

(8) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no regulamento de início.

2. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO

(9) Em 8 de outubro de 2024, a Solo International Oy informou a Comissão de que declarara falência em 7 de outubro de 2024 e cessara as suas operações de montagem.

(10) Por conseguinte, a Comissão concluiu que há que revogar a autorização de isenção concedida à Solo International Oy a partir de 7 de outubro de 2024, em conformidade com o artigo 10.º do regulamento de isenção.

(11) Decorre do que precede que o inquérito deve ser encerrado. Não devem ser cobrados direitos *anti-dumping* sobre as importações registadas nos termos do artigo 2.º do regulamento de início.

3. DIVULGAÇÃO

(12) Em 2 de dezembro de 2024, a Comissão comunicou a todas as partes interessadas os factos e considerações essenciais que conduziram à conclusão acima exposta e convidou-as a apresentarem as suas observações. Não foram recebidas quaisquer observações.

(13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do regulamento de base,

([7]) Regulamento de Execução (UE) 2024/2384 da Comissão, de 9 de setembro de 2024, que dá início ao reexame de uma parte interessada isenta nos termos do Regulamento (CE) n.º 88/97 e sujeita a registo as importações da parte interessada isenta (JO L, 2024/2384, 10.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2384/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É revogada a isenção do direito *anti-dumping* instituído sobre as partes essenciais de bicicletas, tal como definidas no Regulamento (CE) n.º 71/97:

— Quadros para bicicletas pintados ou anodizados ou polidos e/ou envernizados (código NC ex 8714 91 10, códigos TARIC 8714 91 10 31, 8714 91 10 35 e 8714 91 10 39)

— Garfos para bicicletas pintados ou anodizados ou polidos e/ou envernizados (código NC ex 8714 91 30, códigos TARIC 8714 91 30 35 e 8714 91 30 39)

— *Dérailleurs* (código NC ex 8714 99 50, códigos TARIC 8714 99 50 91 e 8714 99 50 99)

— Pedaleiros (código NC ex 8714 96 30, código TARIC 8714 96 30 90)

— Pinhões de roda livre *spocket* (código NC ex 8714 93 00, código TARIC 8714 93 00 19), independentemente de se apresentarem conjuntamente ou não

— Outros travões (código NC ex 8714 94 20, código TARIC 8714 94 20 99)

— Alavancas de travão (código NC ex 8714 94 90, código TARIC 8714 94 90 19), independentemente de se apresentarem conjuntamente ou não

— Rodas completas, com ou sem câmara de ar, pneus e rodas *spocket* (código NC ex 8714 99 90, código TARIC 8714 99 90 19)

— Guiadores (código NC ex 8714 99 10, códigos TARIC 8714 99 10 89 e 8714 99 10 99), independentemente de se apresentarem ou não com uma haste, travão e/ou alavanca das mudanças montados

concedida à Solo International Oy (código adicional TARIC B940), com efeitos a partir de 7 de outubro de 2024.

2. Não devem ser cobrados direitos *anti-dumping* sobre as importações registadas nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2024/2384.

Artigo 2.º

As autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de cessar o registo das importações estabelecido em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2024/2384.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de fevereiro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN